



## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 25/2026 DO LEGISLATIVO**

**Proponentes:** Vereadores Mara Fornazari Urbano e Marcos Folador

**Objeto:** Institui o Programa de Proteção Animal no Município de Francisco Beltrão

### **I - Introdução e Contextualização do Projeto**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 25/2026 visa instituir o Programa de Proteção Animal no Município de Francisco Beltrão, estabelecendo diretrizes para o bem-estar animal, controle populacional ético e proteção da saúde pública.

### **II - Fundamentos Legais**

Sob o aspecto constitucional e material, a proposição é feliz ao buscar unificar a legislação municipal dispersa e preencher lacunas conceituais importantes. O principal acerto do projeto reside na fixação de conceitos jurídicos detalhados no Artigo 3º, como as definições de animal comunitário, tutor, protetor de animais, lar temporário e maus-tratos. Essa precisão terminológica afasta a subjetividade interpretativa e confere maior segurança jurídica para a atuação fiscalizatória do Município.

Além disso, a criação da campanha "Dezembro Verde" no calendário oficial insere Francisco Beltrão em uma tendência nacional de conscientização climática e urbana contra o abandono em períodos de férias, o que ataca a raiz do problema por meio da educação ambiental.

Outro acerto técnico notável é a previsão do Registro Geral de Animais (R.G.A.) associado à microchipagem. A identificação eletrônica individualizada é o instrumento mais eficaz no direito comparado para combater a impunidade nos casos de abandono e responsabilizar civilmente os proprietários faltosos.

Essas medidas encontram pleno amparo no Artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade.

No plano federal, o projeto alinha-se perfeitamente com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998) e com a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que parametriza tecnicamente as condutas de maus-tratos.

A viabilidade financeira desenhada pelos proponentes também possui lastro legal robusto ao autorizar expressamente o uso do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUBEM – Lei Municipal nº 4.207/2014), além de permitir a





celebração de convênios com universidades e parcerias público-privadas para estágios acadêmicos, respeitando a Lei Federal do Estágio (Lei nº 11.788/2008).

### III - Inconsistências Técnicas

Apesar dos méritos materiais e da sólida fundamentação legal de fundo, o projeto padece de falhas técnicas em sua redação e de dispositivos que geram retrocesso prático.

O primeiro erro está na revisão textual do Artigo 3º, onde o inciso IX do § 1º faz menção expressa a restrições de espaço contidas em um "§ 8º". Todavia, o Artigo 3º é composto por incisos de I a XXXI e não possui nenhum parágrafo oitavo, tornando a norma inaplicável e sem sentido jurídico por erro de técnica legislativa.

No âmbito fiscalizatório e das garantias individuais, o Artigo 10 impõe ao proprietário a obrigação de permitir o livre acesso da autoridade sanitária às dependências onde o animal é mantido para averiguar maus-tratos. Ao fazer isso de forma genérica, o texto afronta diretamente a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio prevista no Artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna. Um agente municipal não possui poder de polícia autônomo para ingressar em residência privada sem mandado judicial, salvo em estrito flagrante delito, o que exige redação cautelosa para não expor os fiscais do município a processos por abuso de autoridade.

Por fim, o projeto apresenta duas "armadilhas" administrativas que contrariam seu próprio objetivo de proteção. O Artigo 16 obriga os protetores independentes a possuírem vínculo comprovado com ONGs cadastradas para receberem qualquer benefício ou atendimento do Centro de Apoio. Essa exigência ignora a realidade do terceiro setor e exclui a maioria esmagadora dos protetores autônomos da cidade, burocratizando o socorro na ponta.

Outro ponto que merece revisão é o Artigo 9º, § 1º, que transforma automaticamente o cidadão que recolhe um animal ferido da rua em seu tutor legal, responsabilizando-o pelos custos do tratamento caso o Centro de Zoonoses alegue falta de recursos. Esse dispositivo atua como um severo desincentivo ao resgate: sabendo que ao ajudar um animal errante poderá herdar uma dívida compulsória com o município, o munícipe preferirá omitir socorro, agravando o problema do abandono nas vias públicas de Francisco Beltrão.

### IV - Conclusão

O Projeto de Lei nº 25/2026 é formalmente legítimo e materialmente louvável em suas diretrizes e nos seus fundamentos constitucionais de proteção à fauna. Contudo, necessita obrigatoriamente de emendas modificativas antes de ir ao plenário.





**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é  
trabalhar por você!**

**@camarabeltrao**

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

Recomenda-se a correção da remissão ao inexistente parágrafo 8º no Artigo 3º; a inclusão da salvaguarda constitucional de inviolabilidade domiciliar no Artigo 10; a exclusão da cobrança de custas do cidadão que meramente recolhe animais da rua previsto no Artigo 9º; e a permissão para o cadastramento autônomo de protetores independentes sem a exigência de subordinação a ONGs no Artigo 16. Sem essas correções, a lei nascerá com dispositivos inaplicáveis e judicializáveis.

Com o cumprimento das alterações recomendadas, o projeto encontra-se inteiramente APTO para regular tramitação e deliberação em Plenário.

É o parecer, que submeto à elevada consideração dos Nobres Vereadores.

Francisco Beltrão — PR, 25 de maio de 2026.

**FABRÍCIO MAZON**

**OAB/PR 36.868**

